

7 — O pessoal referido nos números anteriores poderá optar a todo o tempo pelo vencimento, subsídios e outras remunerações que a qualquer título tenha direito no serviço de origem.

8 — Os responsáveis das disciplinas de Língua Portuguesa e de Cultura Portuguesa e os coordenadores das áreas descritas no n.º 4 do presente artigo desempenharão as suas funções em regime de destacamento, de dispensa parcial de serviço na instituição de origem, ou de serviço prestado em instituição de ensino diferente, consoante as situações individuais aconselharem, sem prejuízo do regime de remuneração, vinculação e categoria que detinham na instituição de origem.

9 — Os membros do Conselho Pedagógico-Científico do Instituto terão direito a uma gratificação idêntica à fixada para os membros das comissões instaladoras das Universidades.

Art. 8.º — 1 — O Instituto poderá afectar às actividades de organização, formação, investigação e leccionação de ensino a distância o pessoal docente, investigador e técnico considerado necessário para o cumprimento dos seus objectivos.

2 — O pessoal docente, investigador e técnico desempenhará as suas funções em regime de acumulação, destacamento, serviço prestado em instituição diferente ou simples aquisição de serviços, sob proposta do Conselho Pedagógico-Científico e despacho do Ministro da Educação e Ciência.

3 — A regulamentação dos diversos regimes previstos no número anterior será baseada no que respeita a funções homólogas desempenhadas nos estabelecimentos de ensino superior.

4 — Sempre que as circunstâncias o exigirem, o provimento do pessoal docente, investigador e técnico do Instituto será feito por conveniência urgente de serviço.

Art. 9.º — 1 — A associação funcional entre o Instituto e o Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior é considerada globalmente como um estabelecimento de ensino, sem prejuízo da autonomia administrativa deste Gabinete.

2 — Todas as despesas com pessoal, independentemente da respectiva forma de provimento, resultantes da execução do presente diploma são suportadas inteiramente pelo Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior, sem prejuízo das dotações próprias destinadas a pagamento do pessoal do seu quadro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 376/80
de 12 de Setembro

Considerando que, por força do Decreto-Lei n.º 519-TI/79, de 29 de Dezembro, a coordenação da profissionalização em exercício dos docentes caberá, a nível

local, aos conselhos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino;

Considerando que o mesmo decreto-lei prevê que a regulamentação do conselho pedagógico dos estabelecimentos de ensino — constituição e funções — deve ser adaptada às funções que por ele lhe são cometidas, bem como à sua intervenção na formação contínua dos professores;

Considerando que, em conformidade, se torna necessário introduzir alterações às disposições legais vigentes relativas ao conselho pedagógico;

Considerando, por fim, a necessidade e presente oportunidade de rever as funções dos directores de turma e delegados de grupo, subgrupo ou disciplina:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1 — O conselho pedagógico terá a seguinte constituição:

- a) Presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino ou quem as suas vezes fizer;
- b) Secretário do conselho directivo, sendo a sua presença obrigatória apenas quando forem tratados assuntos relacionados com a acção social escolar;
- c) Um professor delegado ou representante de cada grupo, subgrupo ou disciplina;
- d) Dois representantes dos directores de turma;
- e) Delegados do conselho pedagógico para a profissionalização em exercício;
- f) Orientadores dos estágios pedagógicos do ramo de formação educacional e dos estágios pedagógicos das licenciaturas em ensino;
- g) Delegados dos alunos por ano e curso, em termos a definir por despacho ministerial.

2 — Poderão assistir às reuniões do conselho pedagógico, conforme o plano individual de trabalho, sem direito a voto, representantes dos profissionalizandos em exercício, um por cada grupo, subgrupo ou disciplina.

3 — Poderá ainda ser chamado a participar nas reuniões do conselho pedagógico um membro da direcção da respectiva associação de pais e encarregados de educação.

Art. 23.º — 1 — Os professores delegados de cada grupo, subgrupo ou disciplina serão eleitos, por períodos renováveis de dois anos escolares, pelos respectivos docentes.

2 — Os delegados referidos no número anterior serão sempre professores dos quadro ou profissionalizados não efectivos. Quando os não houver no estabelecimento de ensino, poderão os mesmos ser destacados ou requisitados a outro estabelecimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, mediante proposta da direcção-geral respectiva.

3 — Em caso de inexistência do disposto nos números anteriores, competirá ao conselho directivo a designação dos professores delegados

de entre os professores provisórios com habilitação própria, ouvidos os respectivos conselhos de grupo, subgrupo ou disciplina.

4 — O presidente do conselho directivo poderá ser substituído nas reuniões do conselho pedagógico, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente do conselho directivo.

5 — Os representantes dos directores de turma serão eleitos por estes últimos.

Art. 24.º Ao conselho pedagógico incumbe:

- a) A orientação pedagógica do estabelecimento de ensino;
- b) Promover a cooperação entre alunos e professores de modo a garantir adequado nível de ensino e a integral formação dos alunos;
- c) O acompanhamento, através do delegado ou delegados para o efeito eleitos, conforme se trate de profissionalização, abrangendo uma ou mais disciplinas, da actividade dos professores em formação nos estabelecimentos de ensino;
- d) A colaboração com os conselhos pedagógicos da zona, designadamente através de reuniões de delegados.

Art. 25.º — 1 — Para o exercício das suas atribuições o conselho pedagógico apoiar-se-á, nomeadamente, nos docentes organizados em conselhos de grupo, subgrupo ou disciplina e de turma.

2 — Os conselhos de grupo, subgrupo ou disciplina são presididos pelos delegados referidos no n.º 1 do artigo 23.º

Art. 26.º Compete aos conselhos de docentes de grupo, subgrupo ou disciplina, estudar, propor e aplicar, de forma coordenada, as soluções mais adequadas ao ensino das respectivas disciplinas, bem como dar parecer e desenvolver actividades que lhe sejam solicitadas pelos conselhos directivo ou pedagógico.

Art. 27.º — 1 — Compete aos conselhos de turma dar parecer sobre todas as questões de natureza pedagógica e disciplinar que a essas turmas digam respeito.

2 — Cada conselho de turma será presidido pelo director de turma.

Art. 28.º Quando os conselhos de turma se reunirem para tratar de questões de natureza disciplinar, serão presididos pelo presidente do conselho pedagógico, deles fazendo parte dois representantes dos alunos da respectiva turma e, ainda, um membro da associação de pais e encarregados de educação.

Art. 29.º — 1 — Compete ao professor delegado no conselho pedagógico de cada grupo, subgrupo ou disciplina coordenar e orientar os trabalhos de quantos exerçam a docência nesse grupo, subgrupo ou disciplina, bem como a direcção de instalações próprias e a responsabilidade, perante o conselho directivo, pelo património que lhe esteja confiado.

2 —

Art. 31.º — 1 — Se em qualquer reunião do conselho, o número de participantes não docen-

tes exceder o número de participantes docentes, a mesma não terá carácter deliberativo.

2 — Os alunos membros do conselho pedagógico não terão direito de assistir às reuniões em que sejam tratados assuntos relacionados com a profissionalização em exercício, nem às que tratem de assuntos de carácter confidencial, nomeadamente em tudo que possa representar sigilo de exames.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 46/80

Os quantitativos diários dos subsídios pecuniários por doença dos beneficiários do regime especial de previdência dos rurais mantêm-se inalterados desde a entrada em vigor do Decreto n.º 174-B/75, de 1 de Abril.

Não só razões de evidente justiça social, mas também a actualização dos montantes das quotizações dos beneficiários do mesmo regime decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro, impõem a necessidade de rever aqueles valores.

Igualmente se considera indispensável actualizar, por análogas razões, o montante de quantitativo diário do subsídio pecuniário de maternidade previsto no mesmo regime.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos diários dos subsídios pecuniários por doença e por maternidade dos beneficiários do regime especial de previdência dos rurais são actualizados nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto n.º 174-B/75, de 1 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

1 — O quantitativo diário do subsídio pecuniário por doença é fixado em 100\$ e 70\$, consoante as quotizações mensais forem de 150\$ e de 120\$, respectivamente, para maiores e menores de 18 anos.

2 —

3 —

4 — No caso de maternidade, o quantitativo diário do subsídio pecuniário será sempre de 120\$, sendo concedido às beneficiárias por ocasião de parto durante o período que vigore no regime geral das caixas de previdência.